

ILUSTRÍSSMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO NORDESTE RIOGRANDENSE – CIRENOR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2022

LICIMED – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.071.245/0001-60, com sede na Avenida das Indústrias, nº 275, conjunto 107, Bairro Anchieta, Município Porto Alegre/RS - CEP nº 90200-290, na forma do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do item 6 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. É objeto do processo licitatório em epígrafe *“a seleção de propostas para o registro de preços, resultantes das propostas de empresa (s) que ofereçam o menor custo, com fornecimento parcelado, objetivando a aquisição de MEDICAMENTOS PARA USO HUMANO e CORRELATOS (Anexo I), para os municípios consorciados ao CIRENOR[...]”* (Item 2.1 do Edital)

2. Interessada em adjudicar o objeto, a licitante analisou o edital em sua íntegra e, disto, observou ilegalidade importante em determinados itens, quais sejam:

- 4.4. *Será vedada a participação de:*
 - h) *Empresas em atraso com o CIRENOR na entrega de medicamentos de editais anteriores*
- 11.3.4. *Documentos pertinentes a Qualificação Técnica:*

Rua Dom Pedro II, 349, 8º andar - Bairro São João - CEP 90.550-141 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 04.071.245/0001-60

Fone: (51) 3076.8181 - Fax: (51) 3076-8160 - juridico@licimed.com.br

IV. Atestado que a empresa está com as entregas de medicamentos em dia junto ao CIRENOR. Esse documento poderá ser solicitado junto ao CIRENOR por e-mail o qual será enviado digitalizado (Documento específico para empresas que estão com contrato em vigor junto ao CIRENOR, regrado pela Resolução 003/2021 [...])

3. A exigência de apresentação de atestado de que a empresa está com as entregas de medicamentos em dia junto ao CIRENOR, bem como a vedação de participação das empresas que não apresentarem tal condição configuram cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame, com disposições editalícias desarrazoadas e desproporcionais, além de ser prática vedada pelo ordenamento jurídico

4. À vista disso, a Impugnante passa, a seguir, a demonstrar as razões da sua insurgência.

II. DOS FUNDAMENTOS

ii.a. Da restrição ao caráter competitivo – item 11.3.4, IV do Edital

5. O Edital do certame referenciado na epígrafe, ao estabelecer as exigências mencionadas, refere à Resolução Administrativa nº 003/2021, a qual dispõe:

Art. 1º Fica determinado que o CIRENOR exigirá “ATESTADO DE REGULARIDADE DE ENTREGA DE PRODUTOS, BENS E SERVIÇOS” junto ao ente licitante;

Art. 2º O documento que se refere o artigo anterior será obrigatório a todas as empresas que possuem contrato junto a este ente público.

6. No entanto, tal exigência demonstra-se, como mínimo, ilegal.

7. A licitação, nos termos o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, visa obter a proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser observados os princípios ali estabelecidos, dos quais destacam-se: a competitividade, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

8. Como se sabe, a ampliação da competitividade é um dos pilares básicos das licitações, alçado a princípio jurídico tanto em razão da necessária atenção a isonomia (todos têm igual direito de tentar ser contratados pela Administração

Pública) como em atenção à vantajosidade do certame (licitações mais competitivas tendem a lograr propostas mais vantajosas).

9. Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93 dispôs:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

10. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica no sentido de que exigir documentos que não estejam obrigatoriamente previstos em lei pode configurar restrição ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA PREFEITURA DE CACOAL/RO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. ACÚMULO INDEVIDO DE FUNÇÕES. OBRA CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE DANO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTAS.

[...] a exigência não está prevista entre os requisitos de habilitação da Lei 8.666/93, o que, por si só, evidencia a ilegalidade. E, nesse sentido, é pacífico o entendimento de que a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação, constantes dos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, é exaustiva e, portanto, as exigências não devem exceder os limites fixados nos referidos dispositivos (Acórdãos 2197/2007 e

808/2003, do Plenário). [...] (TCU - RP: 03004120147, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

Acórdão nº 992/2007: “9.2.3. Deixei de estabelecer nos atos convocatórios **cláusula impedindo a participação de empresas que estejam em atraso no cumprimento de obrigações assumidas** ou ainda aquelas contratadas nos últimos doze meses, que não tenham cumprido integralmente seus contratos, porquanto demanda dessa natureza não apresenta amparo legal”. (TCU – REPR: 01567520060, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/04/2007, Primeira Câmara)

11. Desta forma, não é possível impedir a participação em procedimento licitatório de empresa que esteja em atraso no cumprimento de obrigações assumidas, por ausência de amparo legal.

ii.b. Da ilegalidade da vedação do item 4.4, alínea “h’ do Edital

12. A vedação à participação no certame de empresas que estejam em atraso com o CIRENOR na entrega de medicamentos de editais anteriores demonstra-se ilegal, pois refere-se à situação subjetiva que, deixando de considerar fatores que influem na execução do contrato, restringe o caráter competitivo do certame.

13. Ora, quando a Administração veda a participação das licitantes que porventura estejam com obrigações pendentes junto ao ente, se está restringindo a competitividade do certame, porquanto a lei não exige tal circunstância para a regular habilitação das empresas participantes.

14. Isso pois o legislador dá respaldo à Administração para que determinadas empresas sejam declaradas impedidas de contratar com o ente público licitante, observadas as garantias ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa.

15. Portanto, não pode a empresa, antes da condução adequada do procedimento administrativo, respeitando o contraditório e a ampla defesa, ter suspenso seu direito de participar da licitação por ter pendências junto ao órgão licitante.

16. Isso porque, consoante adrede referido, os atrasos nas entregas podem ocorrer por diversos fatores capazes de excluir a responsabilidade da contratada, implicando na impossibilidade de penalização por situação para a qual não contribuiu.

17. A título de exemplo, se um laboratório deixa de fornecer determinado medicamento à empresa contratada em razão de falta momentânea, a empresa terá pendências junto ao órgão contratante. No entanto, o atraso será decorrente de justo motivo, ancorado em fato de terceiro.

18. Assim, as “pendências” e “atrasos”, além de situações provisórias – porquanto não julgadas em definitivo – podem ser redundadas em absolvição ou mesmo sanção de advertência ou multa, que não impediriam a participação em licitação.

19. E mais, cabe à administração, uma vez preenchidos os requisitos objetivos de qualificação das empresas, exercer uma fiscalização rigorosa no sentido de certificar-se do atendimento às condições estabelecidos nos respectivos contratos. Não pode, todavia, amparar-se em critérios subjetivos para decidir qual empresa pode ou não ser contratada, especialmente porque a lei lhe proporciona meios legítimos para impedir a participação de empresas que efetivamente tenham deixados de cumprir as obrigações contratuais, tais como a sanção de suspensão do direito de participar de licitações.

20. Dessa forma, não se pode vedar a participação na licitação de empresa cujas obrigações contratuais estejam ainda sendo discutidas em âmbito administrativo sem nenhum tipo de sanção formal.

III. REQUERIMENTOS

21. Diante da restrição verificada, a Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria requerer o saneamento do ato convocatório, com a republicação do Edital, sendo suprimida a vedação do item 4.4, alínea “h” e da exigência do item 11.3.4, inciso IV, ambos do instrumento convocatório, forte nas razões expostas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre Para Sananduva, 14 de abril de 2022.

Assinado digitalmente por: FABIO FERNANDES
LINS:89912691091
O tempo: 14-04-2022 09:36:15

Licimed Distribuidora de Medicamentos

Rua Dom Pedro II, 349, 8º andar - Bairro São João - CEP 90.550-141 - Porto Alegre / RS

CNPJ: 04.071.245/0001-60

Fone: (51) 3076.8181 - Fax: (51) 3076-8160 - juridico@licimed.com.br